

Processo C-197/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de março de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

28 de abril de 2022

Recorrente:

S. S.A.

Recorrida:

C. sp. z o.o.

Objeto do processo principal

Recurso de uma decisão de um órgão jurisdicional de primeira instância que julga improcedente uma ação com vista ao pagamento do montante de 4 572 648,00 PLN, acrescido de juros, intentada por S. S.A. contra C. sp. z o.o., ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, ponto 4, da ustawa z 16 kwietnia 1993 r. o zwalczaniu nieuczciwej konkurencji (Lei de 16 de abril de 1993, relativa à Concorrência Desleal).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação dos artigos 2.º, 6.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As questões prejudiciais são submetidas nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 2.º, 6.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que um órgão jurisdicional de primeira instância de um Estado-Membro da União Europeia, composto por um juiz singular desse órgão jurisdicional, designado para apreciar um processo em flagrante violação das disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e à alteração da composição de um órgão jurisdicional, não é um tribunal independente, imparcial e previamente estabelecido por lei e que assegura uma tutela jurisdicional efetiva?

2. Devem os artigos 2.º, 6.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de disposições do direito nacional como as do artigo 55.º, § 4, segundo período, da ustawa z 27 lipca 2001 r. Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei de 27 de julho de 2001, relativa à Organização dos Tribunais Comuns) (versão consolidada Dz.U. de 2020, posição 2072, conforme alterada), em conjugação com o artigo 8.º da ustawa o zmianie ustawy – Prawo o ustroju sądów powszechnych, ustawy o Sądzie Najwyższym oraz niektórych innych ustaw z 20 grudnia 2019 r. (Lei que altera a Lei Orgânica dos Tribunais Comuns, a Lei do Supremo Tribunal e algumas outras leis, de 20 de dezembro de 2019) (Dz.U. de 2020, posição 190) na medida em que proíbem um órgão jurisdicional de segunda instância de declarar, com base no artigo 379.º, ponto 4, da ustawa z 17 listopada 1964 r. Kodeks postępowania cywilnego (Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil) (versão consolidada, Dz.U. de 2021, posição 1805, conforme alterada), a nulidade de um processo num órgão jurisdicional nacional de primeira instância numa ação nele intentada, por a formação desse órgão jurisdicional ser contrária às disposições legais, a designação da sua composição ser irregular, e por intervir na adoção de uma decisão uma pessoa não habilitada ou inapta para julgar, como sanção jurídica que garante uma tutela jurisdicional efetiva em caso de designação de um juiz para conhecer de um processo em flagrante violação das disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e à alteração da composição de um órgão jurisdicional?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado da União Europeia: artigo 2.º, artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: artigo 267.º;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 47.º

Disposições de direito nacional invocadas e jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais

Ustawa z 16 kwietnia 1993 r. o zwalczaniu nieuczciwej konkurencji (Lei de 16 de abril de 1993, relativa à Concorrência Desleal) (versão consolidada Dz.U. de 2022, posição 1233): artigo 15.º, n.º 1, ponto 4

Ustawa z 17 listopada 1964 r. Kodeks postępowania cywilnego (Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil) (versão consolidada Dz.U. de 2021, posição 1805, conforme alterada, a seguir «k.p.c.»): artigo 47.º, § 1, artigo 59.º, artigo 232.º, segundo período, artigo 323.º, artigo 378.º, § 1, artigo 379.º, ponto 4, e artigo 386.º

Nos termos do artigo 379.º, n.º 4, do k.p.c., citado na segunda questão prejudicial, «o processo é nulo se a formação de julgamento do tribunal chamado a decidir for contrária às disposições legais ou se um juiz excluído por força da lei tiver participado na apreciação do processo».

Ustawa z 27 lipca 2001 r. Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei de 27 de julho de 2001, relativa à Organização dos Tribunais Comuns) (versão consolidada Dz.U. de 2020, posição 2072, conforme alterada, a seguir «u.s.p.»): artigo 45.º, artigo 47a.º, artigo 47b.º, e artigo 55.º, § 4

Nos termos do artigo 55.º, § 4, da u.s.p., citado na segunda questão prejudicial: «Os juízes são competentes para decidir todos os processos atribuídos ao seu lugar de afetação, bem como os atribuídos a outros órgãos jurisdicionais nos casos definidos por lei (competência do juiz). As disposições relativas à distribuição dos processos, à designação e à alteração da composição do tribunal não limitam a competência de um juiz e não podem ser invocadas para declarar que a mesma é contrária à lei, que um órgão jurisdicional se encontra indevidamente provido ou que integra uma pessoa não habilitada ou sem competência para decidir.»

Ustawa z 20 grudnia 2019 r. o zmianie ustawy – Prawo o ustroju sądów powszechnych, ustawy o Sądzie Najwyższym oraz niektórych innych ustaw (Lei de 20 de dezembro de 2019, que altera a Lei Orgânica dos Tribunais Comuns, a Lei relativa ao Supremo Tribunal e algumas outras leis) (Dz.U. de 2020, posição 190, a seguir «Lei de Alteração»): artigo 1.º (que aditou ao artigo 55.º da u.s.p. o § 4 com a redação *supra*) e artigo 8.º

Nos termos do artigo 8.º da Lei de Alteração, citado na segunda questão prejudicial: «A disposição do artigo 55.º, § 4, da lei alterada pelo artigo 1.º também se aplica a processos instaurados ou encerrados antes da data de entrada em vigor da presente lei.»

Rozporządzenie Ministra Sprawiedliwości z 23 grudnia 2015 r. Regulamin urzędowania sądów powszechnych (Decreto do Ministro da Justiça de 23 de dezembro de 2015, referente ao Regulamento de Processo dos Tribunais Comuns)

(Dz.U. de 2015, posição 2316, a seguir «Regulamento de 2015»): § 43, n.º 1, § 49, § 52b, e § 52c;

Rozporządzenie Ministra Sprawiedliwości z 18 czerwca 2019 r. Regulamin urzędowania sądów powszechnych (Decreto do Ministro da Justiça de 18 de junho de 2019, referente ao Regulamento de Processo dos Tribunais Comuns) (Dz.U. de 2019, posição 1141, a seguir «Regulamento de 2019»): § 2, ponto 16, § 61, n.º 3, e § 138, n.º 3;

Ustawa z 26 czerwca 1974 r. Kodeks pracy (Lei de 26 de junho de 1974, que aprova o Código do Trabalho) (versão consolidada Dz.U. de 2022, posição 1510): artigo 167^{2.º} e artigo 167^{3.º};

Acórdão do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) de 21 de novembro de 2019, III PK 162/18; Resolução do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 5 de dezembro de 2019, III UZP 10/19; Despacho do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 28 de fevereiro de 2020, III CSK 225/19; Despacho do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 12 de janeiro de 2021, IV CSK 275/20; Resolução do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 16 de fevereiro de 2021, III CZP 9/20; Despacho do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 2 de junho de 2021, V CSK 52/21; Despacho do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 29 de abril de 2022, III CZP 77/22; Resolução do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 26 de maio de 2022, III CZP 86/22.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 27 de abril de 2018, S. S.A., em S. intentou uma ação contra C. sp. z o.o., em W., ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, ponto 4, da ustawa z 16 kwietnia 1993 r. o zwalczaniu nieuczciwej konkurencji (Lei de 16 de abril de 1993, relativa à Concorrência Desleal), com vista ao pagamento de 4 572 648, 00 PLN juntamente com os juros legais a contar da data e sobre o montante referidos na ação. A recorrida pediu que a ação fosse julgada improcedente.
- 2 Por Despacho de 27 de setembro de 2018, o presidente da XVI.ª Secção Económica do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W., Polónia) ordenou que o processo fosse submetido a sorteio no sistema de atribuição aleatória de processos (a seguir «SAAP»). Segundo o relatório do sorteio, de 28 de setembro de 2018, a juíza E.T. foi designada por sorteio como responsável pelo processo XVI GC 932/18.
- 3 Por Despacho da juíza E.T. de 30 de janeiro de 2019, a audiência ficou marcada para 11 de março de 2019. A juíza E.T foi nomeada como juíza-presidente da formação de julgamento. Por Despacho de 7 de fevereiro de 2019, a juíza E.T. alterou a data da audiência marcada para 11 de março de 2019 para 25 de março de 2019. O despacho não indicava as razões para a alteração da data da audiência do processo nem quem seria o juiz-presidente da formação de julgamento.

- 4 Em 25 de março de 2019 teve lugar a audiência presidida pela juíza J.K. Não constam dos autos do processo XVI GC 932/18 referentes ao período entre 28 de setembro de 2018 (a data do sorteio da juíza E.T. no sistema SAAP) e 25 de março de 2019 (a data da primeira audiência conduzida pela juíza J.K.) documentos que constituam fundamento para a alteração do juiz relator. As sessões subsequentes marcadas com vista à realização da audiência, ou seja, em 8 de julho de 2019 e 2 de setembro de 2019, decorreram no órgão jurisdicional de primeira instância com a juíza J.K. na sua composição. Em 16 de setembro de 2019, o Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.), composto por juíza singular, a juíza J.K., adotou uma decisão em que julgava a ação improcedente. A juíza relatora do processo XVI GC 932/18 não foi alterada no sistema SAAP.
- 5 Por recurso interposto em 27 de outubro de 2019, a recorrente impugnou a decisão do órgão jurisdicional de primeira instância na íntegra. Na sua contestação ao recurso de 31 de julho de 2020, a recorrida pediu que lhe fosse negado provimento.
- 6 Na sequência do recurso interposto pela recorrente, os autos XVI GC 932/18 foram remetidos ao órgão jurisdicional de recurso e foi-lhes atribuída a referência VII AGa 738/20. Por Decisão de 11 de maio de 2021, o Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W., Polónia) decidiu, nos termos do § 138, n.º 3, do Regulamento de 2019, remeter os autos ao Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) para que lhe fossem anexados os seguintes documentos: 1) o despacho do presidente da secção ou do presidente-adjunto da secção com base no qual a juíza J.K. foi designada relatora, entre 25 de março de 2019 e até à data de apreciação do processo, em vez da juíza-relatora E.T. conforme o sorteio, e a indicação do fundamento jurídico para o processo ter sido entregue à juíza J.K., bem como os motivos que constituíram fundamento para a alteração da composição do órgão jurisdicional; 2) o despacho do presidente da secção ou do presidente-adjunto da secção, com base no qual a juíza J.K. devia, como substituta por motivo de ausência da juíza E.T., conduzir a audiência em 25 de março de 2019, explicando se a ausência da juíza E.T. se deveu a férias (férias anuais, férias por motivos pessoais), ou a outra ausência justificada; 3) o despacho do presidente da secção ou do presidente-adjunto da secção que estabelece o plano de substituições para 25 de março de 2019 e 4) o Despacho da juíza J.K. de 25 de março de 2019 que lhe atribui o processo XVI GC 932/18.
- 7 Em resposta à Decisão do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.), de 11 de maio de 2021, por carta de 24 de maio de 2021, o presidente da XVI.ª Secção Económica do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) apresentou para conhecimento ao Presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) os autos do processo XVI GC 932/18, aos quais anexou os seguintes documentos: 1) uma nota de serviço de 19 de maio de 2021 do chefe do secretariado da XVI.ª Secção Económica segundo a qual o Despacho da juíza J.K. de 25 de março de 2019 de tomada a cargo do processo XVI GC 932/18 tinha sido anexada por lapso aos autos de outro processo; 2) o Despacho de 25 de março de 2019 relativo à tomada a cargo do

processo XVI GC 932/18 pela juíza J.K.; 3) o Despacho de 25 de março de 2019 sobre a nomeação de uma juíza de turno (J.K.) para realizar a sessão agendada para 25 de março de 2019, devido à ausência justificada da juíza E.T.

- 8 Por Despacho de 16 de junho de 2021, os autos foram devolvidos ao órgão jurisdicional regional para efeitos de cumprimento, no prazo de 3 dias, do n.º 2 da Decisão de 11 de maio de 2021, relativo à questão de saber se a ausência da juíza E.T. se deveu a férias (férias anuais, férias por motivos pessoais) ou a outra ausência justificada. Na sequência do não cumprimento, dentro do prazo, do Despacho de 16 de junho de 2021, por Decisão de 29 de julho de 2021, o Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) informou o Prokurator Regionalny w Warszawie (Procurador Regional de Varsóvia), tendo considerado necessária a sua intervenção no processo. Por carta de 5 de agosto de 2021, o presidente da XVI.^a da Seção Económica do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) esclareceu que a ausência da juíza E.T. em 25 de março de 2019 tinha sido causada por motivo de férias por motivos pessoais. Por carta de 25 de agosto de 2021, o Prokurator Regionalny (Procurador Regional) interveio no processo.
- 9 Em 20 de setembro de 2021 teve lugar a audiência no órgão jurisdicional de segunda instância. O presidente informou as partes do problema jurídico relacionado com a violação, no órgão jurisdicional de primeira instância, do princípio da composição constante das formações de julgamento.
- 10 Para estabelecer os motivos da violação do princípio da composição constante das formações de julgamento no processo XVI GC 932/1, por Decisão de 28 de setembro de 2021 o Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) ordenou ao Presidente do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) que prestasse no prazo de duas semanas as seguintes informações: 1) quantos processos foram designados pela juíza E.T. para a sessão de 25 de março de 2019, indicando os seus respetivos números; 2) um esclarecimento quanto a saber se, em todos os processos designados para a sessão de 25 de março de 2019, a substituição foi assegurada pela juíza J. K.; 3) os número dos processos designados para a sessão de 25 de março de 2019 que a juíza J. K. tomou a cargo por força do Regulamento de 2015 ou tomados a cargo com outro fundamento jurídico; 4) a indicação de se a juíza E.T. gozou, em 2018 e em 2019, férias por motivos pessoais nos dias em que tinha as sessões e, em caso afirmativo, a indicação das datas dessas sessões, com referência aos números dos processos marcados para as várias datas; 5) em caso de resposta afirmativa à questão n.º 4, um esclarecimento se, nos dias em que a juíza E.T. gozava de férias por motivos pessoais e tinha as sessões marcadas, a sua substituição nas audiências foi assegurada pela juíza J. K.; 6) em caso de resposta afirmativa à questão n.º 5, a indicação se a juíza J. K., ao fazer a substituição nessas audiências, tomou a cargo algum dos processos nos termos do Regulamento de 2015; 7) o número de sessões marcadas para os meses em que a juíza E.T. gozou férias por motivos pessoais nos dias em que havia sessão, explicitando as datas das sessões marcadas nos diferentes processos durante as quais a juíza E.T. gozou férias por motivos pessoais. O presidente do

Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) não prestou nenhuma informação ao Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.).

- 11 Por carta de 18 de outubro de 2021, o Presidente do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.), apresentando uma cópia da Decisão do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) de 28 de setembro de 2021, pediu ao presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) que verificasse a legitimidade da obrigação de prestar as informações *supra*.
- 12 Nem o presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) nem o vice-presidente desse órgão jurisdicional informaram o órgão jurisdicional de segunda instância das medidas de supervisão administrativa tomadas na sequência da carta acima referida.
- 13 Por carta de 1 de dezembro de 2021, o Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) pediu ao presidente do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) que reconsiderasse o cumprimento da Decisão de 28 de setembro de 2021. Por carta de 29 de dezembro de 2021, o presidente do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) informou que mantinha na íntegra a posição expressa na carta enviada ao presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) em 18 de outubro de 2021 e com a qual o vice-presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) concordou por carta de 27 de outubro de 2021.
- 14 Por carta de 7 de fevereiro de 2022, o Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) pediu ao vice-presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) que considerasse a adoção de medidas de supervisão administrativa em relação ao presidente do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) para que executasse a Decisão do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) de 28 de setembro de 2021. Esta carta indicava que resultava de uma carta do presidente do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.), de 29 de dezembro de 2021, que a sua recusa em executar a Decisão de 28 de setembro de 2021 tinha sido apoiada pelo vice-presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) por carta de 27 de outubro de 2021. O Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) solicitou que a carta em questão fosse apresentada dado que **o seu conteúdo, na opinião da formação de julgamento, diz respeito a uma ingerência na tramitação da instrução por parte de um órgão que exerce a supervisão administrativa do órgão jurisdicional de recurso**. Além disso, informou que o órgão jurisdicional de recurso estava a ponderar submeter uma questão jurídica ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 15 Por carta de 24 de fevereiro de 2022, o vice-presidente do órgão jurisdicional de recurso, em resposta à carta de 7 de fevereiro de 2022, na parte relativa ao pedido do órgão jurisdicional de que fossem adotadas medidas de supervisão contra o presidente do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) com vista a que executasse o Despacho do órgão jurisdicional de recurso de 28 de setembro de 2021, declarou que não lhe parecia que pudesse intervir a este respeito, uma vez que as informações referidas no despacho desse órgão jurisdicional não

tinham sido pedidas no âmbito de um controlo administrativo, mas tinham sido solicitadas por um órgão jurisdicional. O vice-presidente expressou igualmente a posição de que o âmbito das **informações** solicitadas no Despacho de 28 de setembro de 2021 **relativas a outros processos judiciais extravasa o âmbito de competência no processo em apreço, invadindo o âmbito das competências do presidente do tribunal**. O vice-presidente não anexou a carta de 27 de outubro de 2021.

- 16 Tendo em conta a posição do vice-presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) que, segundo o órgão jurisdicional de recurso, se imiscuiu ilegalmente na tramitação da instrução desse órgão jurisdicional, bem como no mecanismo de supervisão administrativa em relação a um juiz-relator, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que a continuação da correspondência com esta autoridade judiciária apenas iria provocar o prolongamento do processo e não contribuiria para o cumprimento da Decisão de 28 de setembro de 2021.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 17 A recorrente invocou no órgão jurisdicional de reenvio a nulidade do processo pendente no órgão jurisdicional de primeira instância com fundamento no artigo 379.º, ponto 4, do k.p.c., dado que a formação de julgamento desse órgão jurisdicional é contrária às disposições jurídicas devido à violação do princípio da composição constante das formações de julgamento pelo facto de o processo ser apreciado pela juíza J. K. e não pela juíza-relatora E.T. sorteada no sistema. A recorrida alegou que o artigo 379.º, ponto 4, do k.p.c. se refere à composição do órgão jurisdicional e não à formação de julgamento, o que determina a falta de fundamento para concluir que a formação de julgamento constituída em violação do artigo 47a.º da u.s.p e do artigo 47b.º da u.s.p. afeta *per se* a validade do processo. Por sua vez, o Procurador declarou que o órgão jurisdicional de segunda instância não tinha fundamento para declarar a nulidade do processo ao abrigo do artigo 379.º, ponto 4, do k.p.c., tendo em conta a redação do artigo 55.º, § 4, da u.s.p., e que, se o contrário fosse admitido, tal conduziria à anulação da decisão do órgão jurisdicional de primeira instância, a um novo sorteio, à repetição dos atos de instrução já realizados e à adoção de uma solução idêntica à da Decisão de 16 de setembro de 2019.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Fundamentação da primeira questão

- 18 O artigo 19.º TUE concretiza o princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º TUE, que confia aos órgãos judiciais dos Estados-Membros e ao Tribunal de Justiça a missão de garantir a plena aplicação do direito da União em todos os Estados-Membros, bem como a tutela jurisdicional que esse direito confere aos particulares.

- 19 O princípio da tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos aos interessados pelo direito da União, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, constitui, com efeito, um princípio geral do direito da União que decorre das tradições constitucionais comuns aos Estados- Membros, que foi consagrado pelos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, e que é atualmente afirmado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de setembro de 2006, Wilson, C-506/04, EU:C:2006:587, n.º 51; de 16 de fevereiro de 2017, Margarit Panicello, C-503/15, EU:C:2017:126, n.º 37; de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º [35]).
- 20 Por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, qualquer Estado-Membro deve assegurar, nomeadamente, que as instâncias que, enquanto «órgãos jurisdicionais» no sentido definido pelo direito da União, fazem parte do seu sistema de vias de recurso nos domínios abrangidos pelo direito da União e que são, portanto, suscetíveis de se pronunciar, nessa qualidade, sobre a aplicação e a interpretação do direito da União satisfazem as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecãtorilor din România» e o., C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393, n.º 190; de 20 de abril de 2021, Republika, C-896/19, EU:C:2021:311, n.º [37]).
- 21 A exigência de independência dos órgãos jurisdicionais, que é inerente à missão de administrar a justiça, faz parte do conteúdo essencial do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo [...] que reveste importância essencial enquanto garante da proteção de todos os direitos que o direito da União confere aos litigantes e da preservação dos valores comuns aos Estados- Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, designadamente do valor do Estado de direito (Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de abril de 2021, Republika, C-896/19, EU:C:2021:311, n.º 51).
- 22 A este respeito, como prevê o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, cabe aos Estados- Membros prever um sistema de vias de recurso e de processos que permita assegurar aos litigantes o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União (Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 34).
- 23 As garantias de independência e de imparcialidade, necessárias à luz do direito da União, postulam a existência de regras, designadamente no que respeita à composição da instância, à nomeação, à duração das funções, bem como às causas de abstenção, de impugnação da nomeação e de destituição dos seus membros, que permitam afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade da referida instância em relação a elementos externos e à sua

neutralidade relativamente aos interesses em confronto (Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de abril de 2021, *Repubblika*, C-896/19, EU:C:2021:311, n.º 53).

- 24 A exigência de independência comporta dois aspetos. O primeiro aspeto, externo, pressupõe que a instância exerça as suas funções com total autonomia, sem estar sujeita a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem (Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 17 de julho de 2014, *Torresi*, C-58/13 e C-59/13, n.º 22; de 6 de outubro de 2015, *ConSORCI Sanitari del Maresme*, C-203/14, n.º 19), estando assim protegida contra as intervenções ou as pressões externas suscetíveis de pôr em risco a independência de julgamento dos seus membros quanto aos litígios que lhes são submetidos (Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 19 de setembro de 2006, *Wilson*, C-506/04, n.º 51; de 9 de outubro de 2014, *TDC*, C-222/13, n.º 30; de 6 de outubro de 2015, *ConSORCI Sanitari del Maresme*, C-203/14, n.º 19). O segundo aspeto, interno, está ligado ao conceito de imparcialidade e visa o igual distanciamento em relação às partes no litígio e aos seus interesses respetivos, tendo em conta o objeto deste. Este fator exige o respeito da objetividade e a inexistência de um interesse na resolução do litígio, que não seja o da estrita aplicação da norma de direito (Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 19 de setembro de 2006, *Wilson*, C-506/04, n.º 52; de 9 de outubro de 2014, *TDC*, C-222/13, n.º 31; e de 6 de outubro de 2015, *ConSORCI Sanitari del Maresme*, C-203/14, n.º 20).
- 25 A exigência de um tribunal estabelecido por lei está relacionada com a exigência de independência e imparcialidade de um tribunal, devendo o sistema judicial ser regulamentado por lei e independente do poder executivo, fazendo estas duas exigências parte do princípio do Estado de direito e traduzindo a confiança que os tribunais numa sociedade democrática devem suscitar na opinião pública (Acórdão do TEDH de 12 de março de 2019, *A. c. Islândia*, Queixa n.º 26374/18, n.º 99).
- 26 A este respeito, surge uma dúvida suscitada na primeira questão quanto a saber se é um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei e que assegura uma tutela jurisdicional efetiva, um órgão jurisdicional de primeira instância que decide numa formação de juiz singular, da qual faz parte um juiz nomeado para apreciar um processo em flagrante violação das disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e à alteração da composição do órgão jurisdicional.
- 27 Antes de mais, este problema prende-se com a questão de saber se o conceito de tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, abrange igualmente a «composição do órgão jurisdicional» ou a «composição da formação de julgamento do órgão jurisdicional» na parte que respeita ao modo como é determinada a sua composição.
- 28 O conceito de «composição do órgão jurisdicional» não tem uma definição legal nem no direito nacional nem no direito da União. Em direito polaco, o conceito de

composição do órgão jurisdicional é especificado através da indicação da dimensão da sua formação de julgamento. Nos processos nos órgãos jurisdicionais de primeira instância, as disposições preveem por norma a formação de juiz singular (artigo 47.º, § 1, do k.p.c.). Aplicam-se exceções a determinadas categorias de processos em que decide uma formação coletiva de um juiz na qualidade de presidente e dois juízes (artigo 47.º, § 2, do k.p.c.) ou atribuem ao presidente do tribunal o poder de ordenar a apreciação do processo em formação de três juízes se este o considerar oportuno devido à particular complexidade ou ao caráter de precedente do processo (artigo 47.º, § 3, do k.p.c.).

- 29 Para a independência e a imparcialidade de um tribunal estabelecido por lei, exige-se que na sua composição decidam juízes habilitados a tal no órgão jurisdicional, na instância e no processo em causa. Todos os membros da formação de julgamento devem cumprir as características indicadas.
- 30 Em direito nacional vigora o princípio da composição constante das formações de julgamento do tribunal que decide (artigo 47a.º, § 1, da u.s.p.). Baseia-se na atribuição aleatória dos processos a juízes e juizes auxiliares, dentro das diferentes categorias de processos individuais. Trata-se de um princípio regulamentar, cuja essência é a constância (imutabilidade) da composição do tribunal desde a constituição aleatória da formação de julgamento e ao longo de todo o processo (artigo 323.º do k.p.c.) [conforme as resoluções do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 5 de dezembro de 2019, III UZP 10/19 e de 1 de julho de 2021, III CZP 36/20].
- 31 A atribuição aleatória dos processos a juízes e juizes auxiliares, dentro das categorias de processos individuais, é assegurada por um sistema informático para a atribuição aleatória dos processos e das tarefas judiciais, funcionando com base num gerador de números aleatórios (Sistema de Atribuição Aleatória de Processos) (§ 43, n.º 1, do Regulamento de 2015, § [2], ponto 16, do Regulamento de 2019).
- 32 As derrogações ao princípio da composição constante das formações de julgamento estruturada aleatoriamente estão estritamente definidas na lei orgânica (nomeadamente, no artigo 47b.º da u.s.p., nos termos da qual a composição do tribunal só pode ser alterada em caso de impossibilidade de o processo ser apreciado na sua composição atual ou de impedimento de longa duração de o processo ser apreciado na sua composição atual) e nas disposições de execução (§ 49 e 52c do Regulamento de 2015). A jurisprudência do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) indica que a simples derrogação das regras relativas à designação de um juiz num processo não significa que a composição do tribunal não esteja em conformidade com as disposições (conforme a Resolução do SN de 16 de fevereiro de 2021, III CZP 9/20).
- 33 A ideia subjacente a este entendimento era a de que a composição do tribunal é estabelecida por lei, ao passo que as disposições do Regulamento de 2015 e do Regulamento de 2019 dizem apenas respeito ao modo como é determinada a

formação de julgamento mediante a escolha de um juiz por um sistema eletrónico de atribuição aleatória de processos e tarefas judiciais. Isto porque cada juiz de um tribunal está habilitado para decidir um processo, independentemente do modo como foi designado para a sua apreciação. Por conseguinte, apesar dos defeitos associados à designação da composição do tribunal, este continua a ser um tribunal estabelecido por lei, uma vez que o juiz continua a ser juiz, sendo a formação de julgamento composta pelo juiz. A designação dos juízes que decidem em matéria civil com base na lista alfabética dos mesmos é de natureza meramente organizacional, e a violação de uma regulamentação que apenas é de natureza organizacional e indicativa não significa que a composição seja contrária à lei (conforme Resolução do SN de 16 de fevereiro de 2021, III CZP 9/20).

- 34 Na opinião do órgão jurisdicional de recurso, é possível considerar que uma violação simples (acidental, inconsciente, não intencional, por lapso) das disposições relativas ao modo de determinação de uma formação de julgamento por sorteio não constitui uma condição para considerar que a composição desse órgão jurisdicional é contrária às disposições jurídicas (artigo 379.º, ponto 4, do k.p.c.), pelo que há que considerar que um órgão jurisdicional assim constituído é um tribunal previamente estabelecido por lei (artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais). Situação diferente é a de o juiz integrar uma composição, à qual o processo foi atribuído para apreciação, designada em violação (qualificada) das disposições do direito nacional relativas à atribuição dos processos e à designação e alteração da composição do tribunal.
- 35 **As disposições aplicáveis à composição e o modo como essa composição é determinada orientam-se pelo objetivo máximo de assegurar o seu papel de guardiões da independência do poder judicial, evitando assim influência por parte dos poderes legislativo e executivo no âmbito na designação de um juiz concreto para apreciar um processo e acordos entre os próprios juízes de determinado tribunal quanto a qual deles apreciará determinado processo.** Embora os Estados-Membros tenham a possibilidade de decidir de que modo é composto o tribunal nos termos das disposições nacionais a sua independência deve ser suficientemente garantida (v. conclusões do Advogado-Geral E. Tanchev de 27 de junho de 2019, C-585/18, C-624/18 e C-625/18, n.º 129). Na opinião do órgão jurisdicional de recurso, essas garantias abrangem não apenas o poder legislativo e executivo mas também o poder judicial.
- 36 Na opinião do órgão jurisdicional de recurso, **não é razoável considerar que a independência (autonomia e imparcialidade) de um órgão jurisdicional é preservada quando os próprios juízes desse órgão jurisdicional, com o objetivo de prosseguir os seus próprios interesses ou os de outrem utilizando uma instituição de direito nacional de maneira contrária ao seu objetivo, moldam eles mesmos uma composição do tribunal legalmente constituído, violando de modo qualificado as disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e à alteração da composição do órgão jurisdicional.**

- 37 Com efeito, o direito a um processo equitativo tem o seu fundamento jurídico em garantias de acesso a um tribunal estabelecido por lei e relativas à determinação dessa composição, cuja violação deve ter lugar a título excepcional, incluindo para os atos não viciados por erro. Por conseguinte, deve partir-se do princípio de que o direito a um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei abrange também a composição de um órgão jurisdicional constituído em conformidade com as disposições nacionais, de modo a garantir a sua independência e estabilidade. **Este requisito só pode ser preenchido se o juiz nomeado para a composição de um tribunal (juiz singular ou coletivo de juizes) o for em conformidade com as disposições do direito nacional, sendo que a mudança de juiz é permitida dentro dos limites fixados por essas disposições, embora se trate de disposições organizacionais e executivas.**
- 38 Isto porque como a designação de um juiz para a composição do tribunal e a sua alteração estão sujeitas a regras específicas do direito nacional, **o cumprimento dessas regras é de importância fundamental para determinar se o órgão jurisdicional, incluindo também a designação da sua composição, é um tribunal estabelecido por lei.** Embora todos os juizes do órgão jurisdicional em questão tenham as competências adequadas e estejam igualmente habilitados a julgar, o facto de um processo ser deixado a cargo do juiz-relator ao qual o processo foi aleatoriamente atribuído de acordo com uma distribuição do trabalho feita por uma ferramenta informática baseada num gerador de números aleatórios reveste maior importância e um significado de garantia para as partes. **Tal é, antes de mais, relevante do ponto de vista da garantia da independência do tribunal, incluindo a sua independência em relação ao fator administrativo, como o presidente ou os vice-presidentes de dada secção e a sua imparcialidade.** Por conseguinte, se a violação das regras em causa for flagrante, isso significa que estas garantias são seriamente diminuídas. A apreciação de um processo por um juiz designado para o fazer em flagrante violação das disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos e à designação e alteração da composição do tribunal tem um impacto na confiança dos cidadãos e da sociedade no tribunal enquanto órgão independente e imparcial e na função de garantia para as partes.
- 39 O órgão jurisdicional de recurso constata que a alteração da formação do órgão jurisdicional que decide em primeira instância no processo XVI GC 932/18 – que consistiu no facto de ser apreciado pela juíza J. K. em vez de pela juíza E.T. que foi designada por sorteio para a sua apreciação no sistema SAAP – ocorreu em flagrante violação das disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e à alteração da composição do órgão jurisdicional, ou seja do artigo 47b.º, § 1, da u.s.p. em conjugação com o § 52c, n.º 4, do Regulamento de 2015.
- 40 Em primeiro lugar, as férias pedidas pela juíza-relatora para o dia da sessão marcada não constituem uma impossibilidade de o processo ser apreciado na sua composição atual nem um impedimento de longa duração de o processo ser apreciado na sua composição atual (artigo 47b.º, § 1, da u.s.p.). Pode constituir

fundamento para uma formação designada em conformidade com o plano de substituições ou com o plano de turnos, quando a agilização do processo o justifique e a formação do tribunal ao qual o processo foi atribuído não o puder fazer (artigo 47b.º, § 2, da u.s.p.). Na jurisprudência do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) é aceite que umas férias anuais marcadas não constituem fundamento para uma derrogação ao princípio da composição constante das formações de julgamento (Resolução do SN de 16 de fevereiro de 2021, III CZP 9/20), nem mesmo a transferência de um juiz, sem o seu consentimento, para outra secção do tribunal, na sequência de uma alteração da repartição das tarefas (Despacho do SN de 28 de fevereiro de 2020, III CSK 225/19).

- 41 No processo XVI GC 932/18 não se verificaram as situações de impossibilidade de o processo ser apreciado pela formação atual nem um impedimento de longa duração de o processo ser apreciado pela formação atual. O processo XVI GC 932/18 foi apreciado nas três datas de audição marcadas para a sua apreciação. Mesmo admitindo que existiu, em 25 de março de 2019, fundamento para que a formação de julgamento tomasse diligências segundo o plano de substituição, para designar a juíza J. K., não havia impedimento para que as datas posteriores das sessões marcadas para a realização de audiências tivessem lugar em formação que incluísse a juíza E. T., uma vez que a sua ausência se deveu a férias por motivos pessoais.
- 42 Em segundo lugar, na opinião do órgão jurisdicional de recurso, a juíza J. K. não apresentou uma declaração escrita de tomada a cargo do processo XVI GC 932/18 para efeitos da sua apreciação nos termos do § 52c, n.º 4, do Regulamento de 2015. Além disso, não corresponde à verdade a declaração do chefe da Secretaria da XVI.ª Secção Económica do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.), contida na nota de serviço de 19 de maio de 2021, segundo a qual o Despacho da juíza J. K. de 25 de março de 2019 de tomada a cargo do processo XVI GC 932/18 para apreciação foi anexado, por lapso, aos autos de outro processo.
- 43 Em terceiro lugar, a mudança do juiz responsável pelo processo XVI GC 932/18 não foi accidental. Por Despacho de 7 de fevereiro de 2019, a data da audiência prevista para 11 de março de 2019 foi alterada para 25 de março de 2019. Na data de adoção do despacho em causa, o plano de substituições, segundo as disposições legais, já teria sido elaborado (é elaborado o mais tardar até 31 de janeiro de 2019). Não existe nenhuma prova de que esse plano tenha sido elaborado após a adoção dos despachos que alteram as datas das audiências no processo XVI GC 932/18. Por outras palavras, à data da adoção do Despacho de 7 de fevereiro de 2019, a juíza E. T., enquanto presidente adjunta da XVI.ª Secção Económica, tinha conhecimento de que a juíza J. K. ia fazer uma substituição em 25 de março de 2019, em conformidade com o plano de substituições. Por conseguinte, a fixação da data da audiência XVI GC 932/18 teve lugar mediante anulação da data de audiência previamente fixada, sem precisar os motivos da sua anulação (as partes não pediram para alterar a data da audiência) e sem que fosse

indicado o juiz-relator que integraria a formação de julgamento de 25 de março de 2019.

- 44 Em quarto lugar, a alteração do juiz responsável no processo XVI GC 932/18 foi feita de maneira consciente. A marcação da audiência pela juíza E. T. para 25 de março de 2019, ou seja, o dia em que J. K. iria estar a fazer substituições e em que ela iria gozar férias por motivos pessoais, pretendia fazer aparentar que existia a condição prevista no artigo 47b.º, § 1, da u.s.p. Na sequência de tal, a juíza J. K., enquanto substituta, apreciou todos os processos designados para a sessão de 25 de março de 2019. Nesse caso, a ferramenta informática devia atribuir menos um processo da mesma categoria ao substituto. Por outro lado, de acordo com o Regulamento de 2015, o presidente da divisão devia ordenar a atribuição pela ferramenta informática de um processo adicional da mesma categoria se o processo tiver sido concluído pelo substituto. No processo XVI GC 932/18, não se verificaram estas situações. Do sistema SAAP decorre que não houve mudança do juiz-relator. Até ser adotada a decisão do órgão jurisdicional de primeira instância, a juíza E.T. constava do sistema SAAP como sendo a juíza-relatora no processo XVI GC 932/18.
- 45 Em quinto lugar, a mudança da juíza-relatora no processo XVI GC 932/18 tinha um objetivo definido. Para a comunidade de juízes, esta ação é evidente. Numa situação de facto como a descrita, na sequência da tomada a cargo pela juíza J. K. da apreciação dos processos designados para 25 de março de 2019 (incluindo o processo XVI GC 932/18), houve uma redução efetiva do número de processos a cargo da juíza E. T. Como um funcionário pode gozar de quatro dias de férias por motivos pessoais durante o ano civil e visto que um juiz de um órgão jurisdicional regional conhece entre 5 e 8 processos por dia de sessão, o número de processos apreciados pela juíza E.T. pode ter sido reduzido em 20 a 36 processos.
- 46 Em sexto lugar, as circunstâncias de facto não permitem determinar os critérios com base nos quais a juíza E. T. escolheu o processo XVI GC 932/18 como um dos que seria apreciado em 25 de março de 2019 para efeitos da sua tomada a cargo pela juíza J. K.
- 47 Aqui o órgão jurisdicional de recurso salienta **o perigo de aceitar este tipo de conduta. Em teoria, não se pode excluir que, num processo que desperta um grande interesse social, os juízes combinem entre si que o processo a cargo de um deles seja assumido por outro, por ser agendado para o dia de turno desse outro juiz e de este último tomar a cargo o processo, sendo que o juiz-relator selecionado para apreciar o processo pelo sistema informático de atribuição aleatória de processos e tarefas judiciais jurisdicionais, que funciona com base num gerador de números aleatórios, pediu para gozar férias por motivos pessoais nessa data.**
- 48 Em sétimo lugar, o órgão jurisdicional de recurso chama a atenção para a conduta invulgar das autoridades administrativas no que respeita aos atos processuais praticados no âmbito de um processo civil pelo juiz-relator para determinar as

razões para a alteração da formação de julgamento do tribunal no processo XVI GC 932/18, tais como: 1) a transmissão pelo presidente da XVI.^a Secção Económica do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) das decisões do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) para que o presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) tomasse conhecimento delas; 2) a tomada de conhecimento, pelo vice-presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) do conteúdo do Despacho de 11 de maio de 2021 de modo alheio à lei; 3) o facto de o presidente da XVI.^a Secção Económica do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) não ter prestado esclarecimentos quanto aos motivos para a ausência injustificada da juíza E.T. e a prestação desses esclarecimentos só depois de o Procurador ter sido informado pelo Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.); 4) o não cumprimento do Despacho do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) de 28 de setembro de 2021; 5) a ingerência do vice-presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) na tramitação da instrução ao apreciar, no âmbito da fiscalização administrativa, o Despacho do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) de 28 de setembro de 2022, no sentido de que está fora do âmbito da competência deste órgão jurisdicional que decide no processo, o que constitui fundamento para a recusa pelo presidente do Sąd Okręgowy w W. (Tribunal Regional de W.) de executar esse despacho; 6) o anúncio da intervenção do vice-presidente do Sąd Apelacyjny w W. (Tribunal de Recurso de W.) no âmbito da fiscalização administrativa a fim de verificar a legalidade da atribuição desse processo à juíza J. K. só depois de o órgão jurisdicional de recurso ter informado da sua intenção de submeter uma questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Fundamentação da segunda questão

- 49 Em caso de resposta positiva à primeira questão a resposta à segunda questão torna-se pertinente.
- 50 Para garantir que o órgão jurisdicional de segunda instância possa assegurar a proteção jurisdicional efetiva exigida pelo artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE é fundamental que seja preservada a sua independência, como confirma o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, que menciona o acesso a um tribunal «independente» entre as exigências ligadas ao direito fundamental a um recurso efetivo (Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de maio de 2021, Associação «Forumul Judecătorilor din România» e o., C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393, n.º 194).
- 51 A organização da justiça nos Estados- Membros é da competência destes últimos. No entanto, no exercício desta competência os Estados- Membros são obrigados a respeitar as obrigações que para eles decorrem do direito da União. Pode ser esse o caso, nomeadamente, das regras nacionais relativas à fiscalização jurisdicional adequada da formação de julgamento (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de abril de 2021, Repubblika, C-896/19, EU:C:2021:311, n.º 48).

- 52 A jurisprudência do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) admitiu que a composição de uma formação de julgamento em violação das disposições relativas à atribuição de processos e à designação e alteração da composição do tribunal pode constituir fundamento para a aplicação das sanções previstas no artigo 379.º, ponto 4, do k.p.c. (v. Resolução do SN de 5 de dezembro de 2019, III UZP 10/19 e Resolução do SN de 16 de fevereiro de 2021, III CZP 9/20). Esta sanção é abrangida pela fiscalização jurisdicional do órgão jurisdicional de segunda instância e constitui a única reação adequada para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva.
- 53 A anulação do processo no órgão jurisdicional de primeira instância pelo órgão jurisdicional de segunda instância tem por efeito anular a decisão impugnada, suprimir a parte anulada do processo e declarar nulos os atos processuais praticados nesse órgão jurisdicional e, ao contrário do ponto de vista expresso pelo procurador, que o processo seja apreciado pela juíza E.T., na qualidade de juíza-relatora sorteada para a composição do tribunal no sistema SAAP.
- 54 Na sequência da entrada em vigor, em 14 de fevereiro de 2020, da Lei de Alteração, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) adotou, em 16 de fevereiro de 2021, a Resolução III do CZP 9/20, segundo a qual a violação do princípio da composição constante das formações de julgamento de um órgão jurisdicional designado para conhecer do recurso, devido à nomeação indevida de um juiz auxiliar que não é o relator do processo, é suscetível de tornar a composição do órgão jurisdicional que nele decide contrária às disposições legais (artigo 379.º, ponto 4, do k.p.c.). Resulta da exposição de motivos desta resolução que o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) se pronunciou com base no estatuto jurídico anterior à data de entrada em vigor do artigo 55.º, § 4, da u.s.p., não tomando manifestamente em consideração o conteúdo do artigo 8.º da Lei de Alteração.
- 55 O órgão jurisdicional de recurso precisa que é impossível, no estado atual do direito, tendo em conta o conteúdo do artigo 55.º, § 4, da u.s.p., conjugado com o artigo 8.º da Lei de Alteração, assegurar uma tutela jurisdicional efetiva às partes em caso de organização de uma formação de julgamento contrária às disposições relativas à atribuição de processos, bem como à designação e alteração da composição do órgão jurisdicional, em conformidade com o artigo 379.º, ponto 4, do k.p.c.
- 56 Deve concluir-se que o órgão jurisdicional de recurso foi privado da possibilidade de aplicar a sanção jurídica efetiva prevista no artigo 379.º, ponto 4, do k.p.c., caso se constate que a composição do órgão jurisdicional que decide foi estruturada de modo manifestamente contrário às disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e alteração da composição do órgão jurisdicional.
- 57 Tendo em conta o acima exposto, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que se justificava submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões

jurídicas acima expostas. O órgão jurisdicional de reenvio propõe que sejam dadas as seguintes respostas às questões submetidas:

- 1) Os artigos 2.º, 6.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que um órgão jurisdicional de primeira instância de um Estado Membro da União Europeia, composto por um juiz singular desse órgão jurisdicional, designado para apreciar um processo em flagrante violação das disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e à alteração da composição de um órgão jurisdicional, não é um tribunal independente, imparcial e previamente estabelecido por lei e que assegura uma tutela jurisdicional efetiva.
- 2) Os artigos 2.º, 6.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de disposições do direito nacional como as do artigo 55.º, § 4, segundo período, da ustawa z 27 lipca 2001 r. Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei de 27 de julho de 2001 relativa ao Direito da Organização dos Tribunais Comuns) [...] em conjugação com o artigo 8.º da ustawa o zmianie ustawy – Prawo o ustroju sądów powszechnych, ustawy o Sądzie Najwyższym oraz niektórych innych ustaw z 20 grudnia 2019 r. (Lei que altera a Lei relativa ao Direito da Organização dos Tribunais Comuns, a Lei relativa ao Supremo Tribunal e algumas outras leis de 20 de dezembro de 2019) [...] na medida em que proíbem um órgão jurisdicional de segunda instância de declarar, com base no artigo 379.º, ponto 4, da ustawa z 17 listopada 1964 r. Kodeks postępowania cywilnego (Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil) [...], a nulidade de um processo num órgão jurisdicional nacional de primeira instância numa ação nele intentada, por a formação desse órgão jurisdicional ser contrária às disposições legais, a designação da sua composição ser irregular, e por intervir na adoção de uma decisão uma pessoa não habilitada ou inapta para julgar, como sanção jurídica que garante uma tutela jurisdicional efetiva em caso de designação de um juiz para conhecer de um processo em flagrante violação das disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e à alteração da composição de um órgão jurisdicional.